



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600450-64.2024.6.21.0031

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ANA PAULA KIRST VEREADOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA PAULA KIRST contra decisão interlocutória que **rejeitou** sua **impugnação ao cumprimento de sentença** referente à desaprovação da prestação de contas de sua campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral de 2024 ao cargo de vereador em Montenegro/RS.

Conforme a decisão: a) na sentença, “foi cominado o recolhimento do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com atualização monetária e juros moratórios, em razão de falha na comprovação de gastos com materiais impressos adquiridos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC”; b) “no caso dos presentes autos, a documentação foi apresentada apenas em sede de cumprimento de sentença, sendo inviável seu reconhecimento ante a preclusão e o princípio da coisa julgada” (ID 46075419).

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) “o presente Recurso merece ser conhecido, pois, **nos termos do Art. 265, do Código Eleitoral**, é assegurado recurso para o Tribunal Regional Eleitoral contra as decisões proferidas pelo juízo eleitoral”; b) “admitir a juntada de documentos em sede de Cumprimento de Sentença não implica desconstituir a coisa julgada, mas tão somente evitar o indevido enriquecimento sem causa da União, assegurando que apenas valores efetivamente irregulares sejam objeto de devolução”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para reformar a decisão recorrida, a fim de admitir a análise dos documentos apresentados em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença” (ID 46075423 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46075424), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não se deve conhecer do recurso. Vejamos.

A insurgência da recorrente buscou amparo processual no **art. 265 do Código Eleitoral**.¹ Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência do e. TSE, “a decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença deve ser impugnada pelo agravo de instrumento, nos termos do **parágrafo único do art 1.015 do Código de Processo Civil**” (AgR-AREspE nº 060003051, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Publicação: 02/08/2024 - g. n.).

Tal entendimento jurisprudencial também encontra eco nessa e. Corte, como se vê no recente julgado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidato contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sob fundamento de que documentos apresentados extemporaneamente não poderiam ser analisados em razão do princípio da coisa julgada.

1.2. O recorrente sustenta a possibilidade de readequação do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, com base em princípios constitucionais e

¹ Art. 265 do CE. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na vedação ao enriquecimento ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar a adequação do recurso frente à decisão interlocutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Recurso manifestamente incabível, pois a irresignação se volta contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, tratando-se de erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação.

3.2. Na hipótese, seria cabível a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A interposição de recurso inadequado contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impede o seu conhecimento.”

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 265, caput; CPC, art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, RE n. 060037381, Rel. Des. Afif Jorge Simões Neto, DJE 17.10.2023; TRE-RS, RE n. 000009696, Rel. Des. José Luiz John dos Santos, DJE 14.09.2023; TRE-RS, RE n. 000003890, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 26.07.2023.

(REl nº 060044627 Acórdão MONTENEGRO - RS, Relatora: Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: 02/10/2025 - g. n.)

Dessa forma, o recurso se mostra incabível.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC